

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-003.166/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Partido Socialista Brasileiro – PSB/TO

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB/TO

Advogado constituído nos autos: Marcos Aires Rodrigues (OAB/TO 1.374)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO NOMINADO “AGRAVO”, INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 7963/2010 – 1ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTE TRIBUNAL REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO 2501/2010-TCU – 1ª CÂMARA. NÃO CABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL MANEJADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES APURADAS. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO ORIGINAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Socialista Brasileiro do Estado de Tocantins (PSB/TO) em face do Acórdão 7963/2010-TCU-1ª Câmara, que não conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2501/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou o arquivamento da tomada de contas especial e, ao mesmo tempo, determinou a inclusão, no Cadin, dos responsáveis, Srs. Laurez da Rocha Moreira e Adalberto Lemes de Andrade, em relação ao débito apurado.

2. O recorrente alega, por meio de procurador, que os embargos decorreram da “ausência/OMISSÃO de imputar responsabilidade ao ex-gestor (CÉLIO DO CARMO DE SOUSA), e, isto resta evidente, de modo que, deixando de conhecer do recurso, deixou mais uma vez de apreciar questão de mérito que integra a demanda e decisão definitiva, em prejuízo latente aos Recorrentes” (destaque no original).

3. Alega que nos embargos não conhecidos a omissão estaria exposta no seu subitem 1.1.5.

4. Acrescenta o recorrente que “para configuração da omissão e até mesmo, contradição, visto que condena quem não foi responsável ao tempo pela agremiação partidária”. Neste sentido, aponta que os Srs. Laurez da Rocha Moreira e Adalberto Lemes de Andrade, embora filiados somente em 31/01/2007 e 08/04/2007, não integravam a comissão provisória do partido.

5. Aponta, ainda, que “o Acórdão 2501/2010, que sofreu recurso de Embargos Declaratórios, deveria ter ressalvado a responsabilidade da instituição partidária (PSB-TO) do ex-gestor, deixando de mensurar, OMITIU seus efeitos relativamente ao mesmo (Célio do Carmo de Sousa) e responsável pela conduta que gerou a reprovação das contas, imputando conduta a terceiros que à época não respondiam pela respectiva agremiação partidária, nem mesmo encontravam-se filiados ao partido, de modo que, o entendimento esboçado no acórdão infringiu regramento jurídico processual, não pela presunção de inocência, mas, pela certeza de que os Recorrentes, filiaram-se ao respectivo partido após a ocorrência do fato tido como faltoso e gerador das consequências ora advindas, que, uma vez reconhecidas, excluem toda e qualquer responsabilidade dos Recorrentes, alterando assim, o julgamento no tocante à responsabilidade do ato praticado a quem de direito” (sic).

6. Após discorrer sobre a questão da não configuração da responsabilidade solidária, da ausência de corresponsabilidade e dos fundamentos que levaram à responsabilização dos Srs. Laurez da Rocha Moreira e Adalberto Lemes de Andrade, requer, “diante a comprovação de OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no acórdão 2501/2010” que o agravo seja conhecido e provido, de forma a determinar o recebimento e julgamento dos “embargos declaratórios com efeitos infringentes”, dando efeito suspensivo ao acórdão recorrido, até julgamento final do recurso.

É o relatório.